

01-0060/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0060 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0060 / 2007 DE 16/02/2007

PROMOVENTE: VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO

EMENTA:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A PINTURA EXTERNA
DOS EDIFÍCIOS DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS POPULARES A CADA
5 (CINCO) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

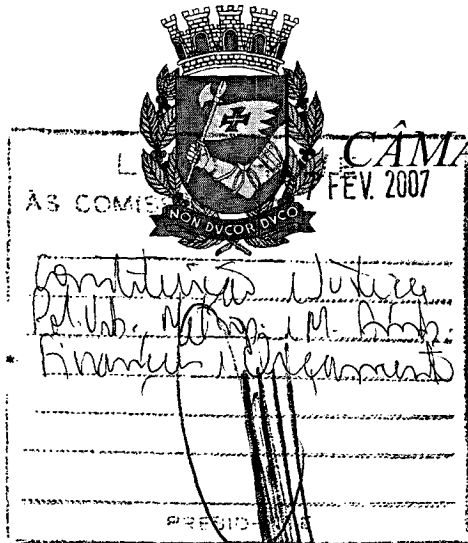
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:16:05

00000056565-24



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01- 0060/2007

Autoriza o Poder Executivo a realizar a pintura externa dos edifícios dos conjuntos residenciais populares a cada 5 (cinco) anos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a pintura externa dos edifícios que compõem os conjuntos residenciais populares, existentes no Município, a cada 5 (cinco) anos.

§ 1º O prazo de 5 (cinco) anos de que trata o "caput" deste artigo será contado inicialmente da data de entrega do edifício a seus destinatários e, posteriormente, do término de cada pintura quinquenal.

§ 2º Conforme critérios de conveniência e oportunidade, e de acordo com o grau de degradação da conservação do imóvel e de deterioração de seu aspecto externo, poderá o Poder Executivo realizar a pintura de que trata esta lei em prazo inferior a 5 (cinco) anos.

§ 3º O programa de pintura de edifícios dos conjuntos residenciais populares de que trata esta lei terá início com os edifícios entregues há mais tempo ou mais degradados, conforme estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo a execução do disposto nesta lei, podendo fazê-lo diretamente ou por terceiros na forma da legislação vigente, sendo-lhe autorizado solicitar a participação voluntária dos moradores na execução da pintura externa dos edifícios dos conjuntos residenciais populares, podendo, a seu critério, conferir um auxílio em dinheiro para os participantes dessa atividade, desde que observadas as disposições legais de natureza financeira e orçamentária.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

27 FEV 2007

SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 29/03/07
Ass: _____

Adelina
Adelina Cicone

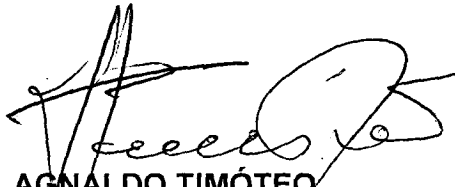
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AGNALDO TIMÓTEO
Vereador

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 60.007
Adelina Cistone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, ao autorizar a pintura externa, pelo Poder Executivo, dos edifícios dos conjuntos residenciais populares, tem por propósito uma gama de objetivos, todos de relevante interesse público.

O primeiro e mais evidente é aquele voltado para a estética da cidade. Como esses conjuntos são destinados a famílias de baixa renda, quase sempre essas não possuem uma renda, ainda que mínima, para essa manutenção. São outras as prioridades dessas famílias, principalmente aquelas mais elementares. A beleza da cidade não pode ficar a cargo de quem luta com dificuldades para sobreviver.

De outro lado, também não é justo que os moradores desses edifícios vivam em ambientes degradados e cuja má aparência torna-se fonte de preconceitos contra eles. O ambiente bem cuidado do local em que se vive é fonte de qualidade de vida e de auto-estima.

Acrescente-se que a possibilidade dessa atividade de conservação ser feita pelos moradores, sob direção da Prefeitura, poderá vir a funcionar como uma "frente de trabalho" e significar um pequeno auxílio financeiro, relevante numa época de desemprego crônico como a nossa.

Assim sendo, pelo alto valor urbanístico e estético da propositura, mas mais ainda pela sua significação social, peço o apoio de todos para sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-60 de 20 07 21 03 107 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

21 / 03 / 07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

22 / 03 / 07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/03/07 às 15:30
21 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CALLS ALBERTO S. JUNIOR
Para o(a) Assessoria de Planejamento e Gestão
Sala de Trabalho do Setor de Planejamento e Gestão
Em: 30/03/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias úteis a contar da data de R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/04/07 AS 15:00 h
POR Jou
SAÍDA: 17/04 AS: 11 h 30 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/04/07 AS 14:00 h
POR Alc
SAÍDA: 26/04 AS: 15 h 30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(m) nesta data o(s) 05 119 07
sub nº 05

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10821
Secretaria



Folha nº 05 de 07
nº 01-60 de 07
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.941

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Ofício nº 39/2007.

Senhor Presidente,

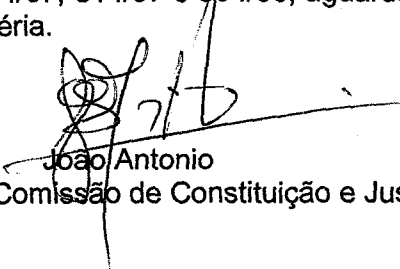
Encontram-se em trâmite nesta Comissão vários projetos autorizativos impróprios, que autorizam o Executivo a praticar ato de sua exclusiva competência ou que concedem autorização para a prática de ato que exige autorização legislativa sem que, contudo, tenha o Executivo pedido tal autorização.

Por serem tais proposições inócuas e prejudiciais ao andamento dos trabalhos nesta Edilidade, foi firmado o Precedente Regimental nº 2/93, lido na 34ª Sessão Ordinária de 27/04/93, publicado em 06/05/93 que dispõe:

“Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.”

Diante do disposto no citado Precedente Regimental e no art. 212, I, do Regimento Interno, que determina a restituição ao autor das proposições manifestamente anti-regimentais, como é o caso das chamadas normas autorizativas impróprias, encaminho-lhe em anexo as proposições PL 60/2007, 123/07, 214/07, 314/07 e 504/06, aguardando um pronunciamento dessa Presidência a respeito da matéria.


João Antonio
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Exmo. Sr.
Antonio Carlos Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Nesta

A SGP-2

11/09/07

SOLANGE RAINEY DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À Procuradoria- Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise
Prévia das Proposituras.

11/09/07

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária.

A pedido
SP, 29/11/07

Raimundo Batista

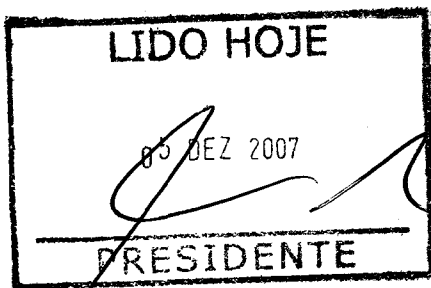
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
a 6 e folha de informação
sob nº 18.110.112.

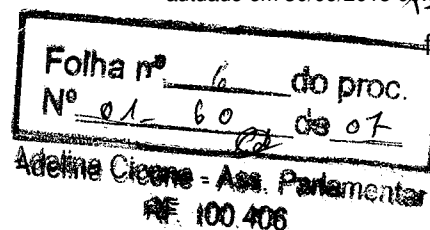
Ass:

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 60/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que visa autorizar o Poder Executivo a realizar a pintura externa dos edifícios dos conjuntos residenciais populares a cada 5 (cinco) anos.

O projeto pode prosperar eis que cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do projeto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Arquivo

14 DEZ 2007

SGP - 4

pl0060-07 conj